

AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MICROSSISTEMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

PEOPLE WITH DISABILITIES
IN THE PERSONAL DATA PROTECTION MICROSYSTEM

*Taisa Maria Macena de Lima*¹

PUC Minas

*Maria de Fátima Freire de Sá*²

PUC Minas

Resumo

O presente artigo centra-se no microssistema de proteção de dados pessoais (Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018) e seu diálogo com o microssistema de proteção às pessoas com deficiência (Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015). Para tal estudo, faz-se, inicialmente, a apresentação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, com enfoque nos objetivos, fundamentos, terminologia, principiologia e sistema de responsabilidade civil. Em seguida, são abordadas as nuances do tratamento de dados da pessoa com deficiência e, ao final, é enfrentada a delicada questão do consentimento para tratamento de dados da pessoa com deficiência mental ou intelectual.

Palavras-chave

Dados pessoais. Pessoa com deficiência. Privacidade. Intimidade. Consentimento.

Abstract

This article centers on the personal data protection microsystem (Law No. 13,709, of August 14, 2018) and the way it dialogues with the protection microsystem for people with disabilities (Law No. 13,146, of July 06, 2015). Initially, the General Law for Personal Data Protection is presented, focusing on the objectives, fundamentals, terminology, principle, and civil liability system. Then, the nuances of data processing of the person with a disability are handled.

¹ Doutora e Mestre em Direito pela UFMG. Professora da Graduação e do Programa de Pós-graduação (mestrado e doutorado) em Direito na PUCMinas. Ex-bolsista do DAAD. Conselheira do KAAD. Desembargadora do Trabalho.

² Doutora (UFMG) e Mestre (PUCMinas) em Direito. Professora da Graduação e do Programa de Pós-graduação especialização, mestrado e doutorado) em Direito na PUCMinas. Pesquisadora do Centro de Estudos em Biodireito - CEBID. Membro do IBERC. Advogada.

Lastly, it is addressed the sensitive issue of consent for data processing of the person with a mental or intellectual disability.

Keywords

Personal data. Person with disability. Privacy. Intimacy. Consent.

1. INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o Facebook sofreu forte abalo com a revelação de que os dados pessoais de milhões de usuários foram utilizados, sem o consentimento deles, pela empresa estadunidense Cambridge Analytica em propaganda política.³

Naquela época, a política da rede social de Mark Zuckerberg permitia que aplicativos realizassem a coleta de dados de amigos dos usuários para que fossem usados, exclusivamente, com a finalidade de melhorar a experiência dos próprios usuários no aplicativo. Havia a proibição de que os dados coletados fossem negociados para propaganda. Contudo, o Facebook não exercia qualquer controle do posterior uso dos dados coletados. Em razão dessa “brecha”, foram indevidamente acessadas informações como nome, profissão, local de moradia, gostos, hábitos e rede de contatos dos usuários.

Importante salientar que a empresa Cambridge Analytica não invadiu a rede social e não atuou como hacker. Ao contrário, os dados foram legitimamente obtidos e, posteriormente, usados fora dos objetivos autorizados, violando as regras do Facebook.

Esse verdadeiro escândalo é mais um fato a revelar a vulnerabilidade das pessoas conectadas pelas novas tecnologias, a suscitar debates entre os especialistas de diferentes áreas e, sobretudo, a demandar medidas efetivas para proteger a privacidade e a intimidade das pessoas.

³ A *Cambridge Analytica* é uma empresa de dados que, nas eleições de 2016, trabalhou para campanha do candidato republicano Donald Trump, nos Estados Unidos. Na Europa, ela foi contratada pelo grupo que promoveu o Brexit (saída do Reino Unido da União Europeia).

A reação se fez sentir, na União Europeia, com a edição do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).

Os ecos do vazamento de dados do Facebook e do marco regulatório europeu impulsionaram, no Brasil, a promulgação da Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015, denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

O presente texto centra-se no marco regulatório brasileiro – que instaura o microssistema de proteção de dados pessoais – e seu diálogo com outro microssistema: a Lei n. 12.146, de 06 de julho de 2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência – EPD.

Para tanto, inicialmente, faz-se a apresentação da LGPD, com enfoque nos objetivos, fundamentos, terminologia, principiologia e sistema de responsabilidade civil. Em seguida, são abordadas as nuances do tratamento de dados da pessoa com deficiência e, ao final, é enfrentada a delicada questão do consentimento para tratamento de dados da pessoa com deficiência mental ou intelectual.

2. O MICROSSISTEMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei n.13.709/2018), promulgada em 14 de agosto de 2018, veio para disciplinar o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado. Seu objetivo precípua é proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da pessoa natural, conforme dispõe em seu art. 1º. Ao longo dos sessenta e cinco artigos, a LGPD inaugura um microssistema com fundamentos bem delineados, delimitação do âmbito de aplicabilidade, principiologia e linguagem próprias e, ainda, um regime de responsabilidade civil diferenciado.

Os fundamentos da disciplina da proteção de dados pessoais deixam-se revelar na leitura do art. 2º: o respeito à privacidade; a autodeterminação informativa; a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e, ainda, os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Os art. 3º LGPD volta-se para a delimitação do seu âmbito de aplicabilidade, alcançando as pessoas jurídicas de direito público e de direito privado que realizem qualquer operação de tratamento de dados, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que verificadas as situações seguintes: a operação de tratamento de dados seja realizada em território nacional (I); a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional (II); os dados pessoais, objeto do tratamento, tenham sido coletados no território nacional (III).

Algumas situações foram preexcluídas do campo de incidência da LGPD, conforme previsão do art. 4º. Por conseguinte, não se submete às prescrições da Lei o tratamento de dados pessoais realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos (I); realizado para fins exclusivamente jornalístico e artístico ou acadêmico (II); realizado para fins exclusivos de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais (III) e provenientes de fora do território nacional que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto na LGPD (IV).

A exclusão de determinadas ações de tratamento de dados pessoais do âmbito de incidência da LGPD não significa a total

desproteção dos direitos da pessoa humana nas situações descritas no art. 4º, porquanto a Norma Constitucional e as leis infraconstitucionais conferem proteção aos bens jurídicos da personalidade. Inexiste autorização normativa para lesão a situações jurídicas subjetivas, de modo que o mau uso de dados pessoais de outrem pode justificar a responsabilidade civil ou configurar ilícito penal.

O microsistema da LGPD adota linguagem e conceitos próprios⁴. Alguns conceitos são novos e outros revisitam conceitos

⁴ Transcrição dos incisos do art. 5º da LGPD: I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável; II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural; III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento; IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico; V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento; VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais; VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador; VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD); IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador; X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração; XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo; XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada; XIII - bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados; XIV - eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado; XV - transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país

antigos. Mesmo os conceitos já conhecidos podem, ou não, corresponder a conceitos consagrados pela doutrina e jurisprudência ou adotados em outras normas legais. Ao fixar conceitos próprios e terminologia específica, a Lei cuidou de qualificar todos os sujeitos jurídicos envolvidos no tratamento de dados: titular; controlador; operador; encarregado; agentes de tratamento; órgão de pesquisa e autoridade nacional.

Os princípios jurídicos que norteiam a LGPD – característica de microsistema – são sistematizados no art. 6º, que põe em evidência a boa fé (*caput*).

A boa fé deve ser interpretada segundo a concepção objetiva (expectativas de comportamento fundadas na confiança que deve existir nas relações da vida, disciplinadas pelo direito) e não na sua concepção subjetiva (oposto da má fé ou ausência de ânimo de prejudicar outrem). Esta é a visão que se harmoniza com a evolução doutrinária, jurisprudencial e legislativa do direito privado nacional.

estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro; XVI - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados; XVII - relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco; XVIII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; e XIX - autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional.

A principiologia da LGPD se completa, nos incisos do art. 6º, que além de apontar dez princípios jurídicos, traz sucinta exposição do significado de cada um deles:

Princípio da finalidade que somente autoriza a realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades.

Princípio da adequação que exige a compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento.

Princípio da necessidade que limita o tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados.

Princípio do livre acesso que garante, aos titulares, a consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integridade de seus dados pessoais.

Princípio da qualidade dos dados que assegura, aos titulares, exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento.

Princípio da transparência, que garante, aos titulares, informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial.

Princípio da segurança, que impõe a utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão.

Princípio da prevenção, que impõe a adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais.

Princípio da não discriminação, que veda a realização do tratamento para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos.

Princípio da responsabilização e prestação de contas, que impõe a demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes

e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

No decorrer das últimas décadas, a Constituição da República de 1988, assim como o Código Civil de 2002, a Lei do *Habeas Data*, o Código de Defesa do Consumidor, a Lei de Acesso à Informação, a Lei do Cadastro Positivo e o Marco Civil da Internet, em diálogo de fontes, vêm apontando os princípios (e também as regras) para a proteção de dados. Assim, a LGPD, em matéria de princípios, não traz inovação significativa, mas tem o mérito de sistematizá-los, atendendo ao princípio da operabilidade do direito.

Outro mérito deve ser destacado: a principiologia do microssistema de proteção de dados pessoais direciona-se tanto ao exercício de autonomia pelo titular dos dados pessoais (perspectiva dinâmica dos direitos da personalidade) quanto à proteção em face da ingerência ou uso não autorizado de dados pessoais por outrem (perspectiva estática dos direitos da personalidade).

Na apresentação do panorama da LGPD, não pode ser esquecido o regime de responsabilidade civil, que se encontra disciplinado na Sessão III, do Capítulo VI.

Para efeito de responsabilização e ressarcimento de danos, a Lei distingue o tratamento realizado por particulares e o tratamento realizado por entes públicos.

Relativamente aos atos ilícitos praticados pelos particulares, nos moldes estabelecidos pelo art. 43, a responsabilidade é objetiva, ou seja, não depende de discussão nem de comprovação de culpa. O fundamento do dever de indenizar é o risco. Mas a LGPD não adota o risco integral, porquanto prevê três circunstâncias como excludentes do dever de indenizar. Assim, os agentes particulares não serão responsabilizados se provarem: que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído (I); que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados (II); ou que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro (III).

Supreendentemente, a LGPD é silente quanto à natureza da responsabilidade civil no que toca aos atos ilícitos cometidos pelos entes públicos no tratamento de dados. Tal omissão da Lei não autoriza concluir pela responsabilidade subjetiva dos agentes públicos. Uma interpretação sistemática, na qual dialogam a LGPD e a Constituição da República, leva à conclusão da desnecessidade da culpa dos agentes públicos, para conferir à pessoa o direito ao ressarcimento de dano, em caso de vulneração de seus direitos da personalidade. Afinal, o art. 37, §6º da CR prevê a responsabilidade na modalidade objetiva para os entes de direito público, pertencentes ao quadro administrativo.

Assim, tanto os agentes privados quanto os agentes públicos respondem objetivamente pela violação de direitos decorrente do tratamento de dados pessoais.

3. O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS E O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS

Não há como enfrentar a questão da proteção de dados pessoais das pessoas com deficiência sem adentrar nos conceitos de dado pessoal e dado pessoal sensível e os parâmetros para o tratamento de um e de outro.

A LGPD destina a Seção I do Capítulo II à regulação do tratamento dos dados pessoais; a Seção II, do Capítulo II da LGPD é destinada ao tratamento de dados sensíveis.

Por dado pessoal deve-se entender toda informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável (art. 5º, I).

A expressão tratamento de dados refere-se a toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração (art. 5º, II).

O art. 7º, da LGPD, prevê as hipóteses em que o tratamento de dados pessoais é autorizado, distinguindo: o tratamento de dados pessoais mediante o fornecimento de consentimento pelo

titular (inciso I) e o tratamento de dados pessoais sem consentimento do titular (incisos II a X).

A questão da manifestação de vontade do titular é aprofundada no art. 8º da LGPD a partir do qual são visualizadas as características do consentimento: deve ser expresso, preferencialmente por escrito; destacado, o que significa dizer que deverá existir uma cláusula destacada das demais cláusulas contratuais que contenha a expressão da vontade manifestada; livre de vícios, quais sejam, erro, dolo, coação, lesão e estado de perigo; específico, sendo vedadas autorizações genéricas para tratamento de dados pessoais sob pena de nulidade; revogável a qualquer momento, mediante manifestação expressa do titular.

Ademais, o titular tem direito ao acesso às informações sobre o tratamento de seus dados, nos termos do art. 9º da LGPD. A disponibilização das informações se fará de forma clara, adequada e ostensiva.

As hipóteses de tratamento de dados pessoais sem o consentimento do titular encontram-se previstas nos incisos de II a X, do art. 7º, da LGPD⁵.

⁵ Por conseguinte, não é exigível o consentimento do titular para a liceidade do tratamento de dados nas situações seguintes: para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador (II); pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres (III); para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais (IV); quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados (V); para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral (VI); para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro (VII); para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária (VIII); quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais (IX); para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente (X).

A seção II, do capítulo II da LGPD é destinada ao tratamento de dados sensíveis.

Dado sensível é conceito mais específico e denota "dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural" (art.5º, II).

Gustavo Tepedino e Chiara Spadaccini de Teffé (2019, p. 307), focando nessa categoria, afirmam:

Essa categoria integra o chamado “núcleo duro” da privacidade, tendo em vista que, pelo tipo e natureza de informação que traz, ela apresenta dados cujo tratamento pode ensejar a discriminação de seu titular, devendo, por conseguinte, ser protegidos de forma mais rígida. Cuida-se de dados especialmente sensíveis do ponto de vista dos direitos e liberdades fundamentais, cujo contexto propicia riscos significativos para o titular.

É fácil verificar que dado pessoal é um conceito mais amplo, uma vez que abrange todo tipo de informação sobre a pessoa natural: dos dados bancários aos dados genéticos.

Ao receber o adjetivo sensível, o sentido da expressão se altera, passando a designar as situações existenciais descritas na norma.

A proteção de dados sensíveis é uma reação a situações de estigmatização, exclusão ou segregação, que, não raro, se verificam com o mau uso de informações sobre saúde, sexualidade, religião, etnia etc. Impossível elaborar um rol taxativo de dados sensíveis, assim como é impossível apontar uma lista exaustiva de direitos da personalidade.

Para efetivar tal proteção, por vezes, os dados pessoais (não sensíveis) recebem a mesma proteção dos dados sensíveis:

[...] o próprio legislador reconhece que se aplicam as regras relativas ao tratamento de dados sensíveis aos dados pessoais, que, posto não serem em si sensíveis, podem vir a revelar dados sensíveis (LGPD, art. 11, § 1º). Assim, por exemplo, dados de localização geográfica, hábitos de compras, preferências de filmes e histórico de pesquisa podem parecer inofensivos isoladamente, mas um rápido tratamento em conjunto pode servir a identificar orientação religiosa, política e mesmo sexual. (KONDER, 2019, p.455).

O consentimento do titular, como regra geral, é pressuposto do tratamento de dados pessoais e de dados pessoais sensíveis. Assim como faz relativamente aos dados pessoais, a LGPD, no art. 11, II, prevê hipóteses nas quais o consentimento do titular não é exigido para o tratamento de dados pessoais sensíveis.⁶

⁶ São elas: cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos; realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis; exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem); proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

À primeira vista, pode causar algum desconforto a previsão de tratamento de dados pessoais (sensíveis ou não) sem o consentimento do titular. Contudo, em sua maioria, tais hipóteses voltam-se à concretização de interesse público (proteção da vida ou incolumidade pública ou tutela da saúde, por exemplo), que o legislador deu prevalência sobre interesse do titular dos dados.

Na mesma linha do marco regulatório europeu, a LGPD autoriza o tratamento de dados pessoais sem o consentimento do titular no interesse do controlador⁷ ou de terceiros nos moldes do art.10.

A possibilidade de tratamento de dados pessoais no legítimo interesse do controlador ou de terceiros, sem o consentimento do titular, suscitou intensos debates, na Europa.

As vezes que a isso se opunham, apontavam para o risco de esvaziamento da proteção normativa: por meio de argumentos engenhosos, o controlador poderia usar da brecha legal para "tudo tratar", comprometendo a efetividade da norma jurídica. (BUCAR; VIOLA, 2019, p. 465-484). Mas tais justificativas não se impuseram na elaboração do marco regulatório europeu.

A Diretiva de Proteção de Dados (95/46/CE) autorizava o tratamento de dados nessa hipótese. O Regulamento Geral Europeu sobre a Proteção de Dados Pessoais (GDPR) manteve a autorização, alinhando-se à corrente, segundo a qual outros interesses podem ser tão relevantes quanto o resguardo à intimidade e à privacidade dos titulares dos dados pessoais. No mesmo sentido, os autores Daniel Bucar e Mário Viola (2019, p. 473) - que adotam o mesmo entendimento - afirmam:

O complexo de forças sociopolíticas impõe conciliar valores constitucionais opostos, transfigurando-se esse embate ao discurso jurídico na linha mestra da interpre-

⁷ Nos termos do art. 5º, VI, da LGPD, controlador é “pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais”.

tação e aplicação de normas-princípios: nenhum deles, nem mesmo a privacidade, será taxado de absoluto. Dessa forma, as liberdades de expressão, informação, o desenvolvimento tecnológico e econômico, a inovação, a livre iniciativa, e até os direitos existenciais de terceiro (também presentes nos incisos III, V e VI do art. 2º da LGPD) configuram o arcabouço de conformidade para o tratamento de dados por força de legítimo interesse do controlador ou de terceiros.

Mas, quais os critérios para definir o que é legítimo interesse? Quem decide qual é o legítimo interesse do controlador ou de terceiro? Quem controla o controlador?

A LGPD não preceitua o controle administrativo e prévio do tratamento de dados no legítimo interesse de controlador.

Há, contudo, previsão da criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), à qual, nos moldes do art. 55-J, incisos IV e V, compete, entre outras atribuições: a) fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso; b) apreciar petições do titular contra o controlador após o titular comprovar que apresentou reclamação ao controlador e esta não foi solucionada no prazo estabelecido em regulamentação.

Desse modo, poderá o titular questionar a legitimidade do interesse do controlador-empregador em face da ANPD.

Sem adotar a hierarquização de interesses e princípios, aqui se defende a corrente vencida, pois a faculdade atribuída ao controlador de decidir sobre tratamento de dados, segundo seu interesse e sem o consentimento do titular, pode esvaziar a proteção que a LGPD procura conferir à pessoa natural. É certo que se procurou limitar a atuação do controlador pela norma do art. 10 e seus pará-

grafos⁸, mas uma leitura atenta leva à conclusão de que as hipóteses trazidas nos incisos I e II não são taxativas.

4. TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A promulgação da Lei n. 13.146 de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência - EPD) alinhou o Brasil entre aqueles países que, dando cumprimento à Convenção de Nova York, editou norma legal específica para proteção e promoção das pessoas com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial. Em assim fazendo, o legislador infraconstitucional acrescentou mais um microsistema ao ordenamento jurídico nacional.

A situação de vulnerabilidade da pessoa com deficiência estava a demandar um regramento que, fundado na dignidade da pessoa humana, pudesse reconhecer e concretizar direitos, afastando-se de séculos de marginalização e estigmatização.

A pessoa com deficiência, enquanto sujeito jurídico, teve resgatada sua autonomia para questões patrimoniais e existenciais e, simultaneamente, passou a assumir maior responsabilidade social e jurídica como autor do seu destino.

⁸ Texto do art. 10 da LGPD: Art. 10. O legítimo interesse do controlador somente poderá fundamentar tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas, consideradas a partir de situações concretas, que incluem, mas não se limitam a: I - apoio e promoção de atividades do controlador; e II - proteção, em relação ao titular, do exercício regular de seus direitos ou prestação de serviços que o beneficiem, respeitadas as legítimas expectativas dele e os direitos e liberdades fundamentais, nos termos desta Lei. § 1º Quando o tratamento for baseado no legítimo interesse do controlador, somente os dados pessoais estritamente necessários para a finalidade pretendida poderão ser tratados. § 2º O controlador deverá adotar medidas para garantir a transparência do tratamento de dados baseado em seu legítimo interesse. § 3º A autoridade nacional poderá solicitar ao controlador relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando o tratamento tiver como fundamento seu interesse legítimo, observados os segredos comercial e industrial.

Ora, os dados pessoais são projeções da própria pessoa. Na perspectiva da autonomia informativa, cabe a cada ser humano exercer o controle sobre eles.

O art. 22 da Convenção Internacional sobre Direitos da Pessoa com Deficiência (Convenção de Nova York), relativamente à privacidade estabelece que:

Nenhuma pessoa com deficiência, qualquer que seja seu local de residência ou tipo de moradia, deverá ser sujeita a interferência arbitrária ou ilegal em sua privacidade, família, domicílio ou correspondência ou outros tipos de comunicação, nem a ataques ilícitos à sua honra e reputação. As pessoas com deficiência têm o direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataque.

O EPD, que alcança as mais diversas situações existenciais, não dedica um capítulo especificamente à privacidade e à proteção de dados pessoais:

Em sede infraconstitucional, o EPD se preocupou de forma tímida com a tutela da privacidade e dos dados pessoais da pessoa com deficiência ao promover sua capacidade civil, com destaque à autodeterminação existencial (art. 6º), e reforçar que a curatela não alcança o direito à privacidade (art. 85, § 1º), mas tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. (BARBOZA; PEREIRA; ALMEIDA, 2019, p. 547)

A LGPD volta-se à proteção de dados pessoais de pessoas vulneráveis, quando disciplina o tratamento de dados de crianças e

adolescentes, determinando seja observado o princípio constitucional do melhor interesse (art. 227, CR/88); todavia é silente relativamente à proteção de dados de pessoas com deficiência. Omissão legal não significa ausência de norma jurídica. Do diálogo dos dois microsistemas (EPD e LGPD) é possível visualizar a disciplina jurídica do tratamento de dados das pessoas com deficiência.

Os dados sensíveis, sobretudo os dados médicos, merecem especial atenção quando são titularizados por pessoas com deficiência.

A LGPD não utiliza a expressão dado médico, mas o conceito de dado pessoal sensível contém os elementos necessários à sua conceituação.

Dados médicos – também denominados dados de saúde e dados clínicos – são subespécies do gênero dados pessoais sensíveis; melhor esclarecendo, são dados pessoais no âmbito sanitário,

[...] que são capazes de revelar o estado (passado, presente e/ou futuro) de saúde física e psíquica de seu titular, bem como, cuja divulgação possa fazer surgir uma condição físico-psíquica capaz de conduzir à discriminação ou causar prejuízo ao seu titular, familiares ou pessoas próximas. (SCHAEFER, 2012, p.143)

O limite do dever de sigilo do profissional de saúde e o conteúdo do direito da personalidade do paciente estão a depender dessa conceituação.

O uso indevido dos dados médicos e sem autorização do titular, por si só, é ilícito grave. Se o titular dos dados é pessoa com deficiência, as consequências da ilicitude podem ser gravíssimas, prejudicando o seu processo de inclusão social.

Aqui, assegurar o direito ao sigilo do paciente pode ser o meio de evitar tratamento diferenciado (discriminação negativa). Afinal, ninguém pode ser prejudicado na titularização ou no exercí-

cio de seus direitos em razão de alguma deficiência de natureza física, sensorial, mental ou intelectual.

Essa categoria de dados sensíveis também é alcançada pela Lei n.13.787, de 27 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a digitalização e a utilização de sistemas informatizados para a guarda, o armazenamento e o manuseio do prontuário do paciente, com incursões na Lei n.13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), com as alterações introduzidas pela Lei n.13.853, de 8 de julho de 2019. Na era digital, o prontuário médico (denominação usada no passado) transmuda-se em prontuário eletrônico do paciente.⁹

Antes da Lei n.13.787, de 27 de dezembro de 2018, normas deontológicas já disciplinavam o prontuário eletrônico: o Conselho Federal de Medicina, por meio da Res. CFM n. 1.821/2007 aprovou normas técnicas concernentes à digitalização e ao uso dos sistemas informatizados para a guarda e o manuseio dos documentos e dos prontuários dos pacientes, autorizando a eliminação do papel e a troca de informação identificada em saúde.

As informações médicas em rede, se acessadas fora dos objetivos clínicos, também configuram violação da vida privada (intimidade, intimidade genética e privacidade) do paciente.

5. A QUESTÃO DO CONSENTIMENTO PARA TRATAMENTO DE DADOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA MENTAL OU INTELECTUAL

A vulnerabilidade das pessoas com deficiência foi amplamente considerada na construção das normas protetivas internacionais e nacionais. Há que se atentar, no entanto, para a situação daquelas que são as mais vulneráveis entre as vulneráveis: as pesso-

⁹ Sobre o tema: LIMA, Taisa Maria Macena de; SÁ, Maria de Fátima Freire de. Electronic health records and protection of sensitive personal data in Brazil (Historiales médicos electrónicos y protección de datos personales sensibles en Brasil). In: **Revista de Derecho y Genoma Humano**. Genética, Biotecnología y Medicina Avanzada. Núm. 51, Julio-Diciembre 2019, p. 61-76.

as com deficiência mental ou intelectual, por lhes faltar o necessário discernimento para compreender as complexas relações da vida e suas vicissitudes.

O regime das incapacidades nas codificações do direito civil, tradicionalmente, aliava a capacidade de praticar pessoalmente os atos de natureza civil (capacidade de fato) à circunstância de o titular ter, ou não, discernimento para entender o conteúdo do direito e as consequências do seu exercício.

Com o intuito de promover a igualdade e não discriminação da pessoa deficiente, o EPD dispõe, no art. 6º, que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa¹⁰.

Ao dispor sobre o exercício de direitos em situações existenciais, o EPD reescreveu a teoria das incapacidades, retirando do CC/02, qualquer referência à deficiência física, sensorial, mental ou intelectual como causa de incapacidade relativa ou absoluta.

A Legislação Civil, alterada pelo EPD, redefine as categorias jurídicas (plenamente capaz, relativamente capaz e absolutamente incapaz), mas não tem (nem poderia ter) aptidão para atribuir discernimento aos seres humanos que, em razão de condições pessoais (saúde e idade) não o tem, ou o tem de forma limitada.

A pessoa com deficiência, mental ou intelectual, poderá necessitar de auxílio para exercer direitos. Para as questões negociais e patrimoniais, o EPD introduziu o instituto da curatela das pessoas com deficiência. O curador poderá atuar como assistente ou como representante, conforme o caso. Nas questões de natureza existencial, a participação do curador no assessoramento do curatelado foi complementamente excluída (art. 85, EPD).

¹⁰ inclusive para: casar-se e constituir união estável (I); exercer direitos sexuais e reprodutivos (II); exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar (III); conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória (IV); exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária (V); e exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas (VI).

Além da curatela, para a proteção das pessoas com deficiência, o EPD acrescentou o art. 1783-A ao CC/02, que disciplina a tomada de decisão apoiada. A inovação legal tem por finalidade viabilizar apoio no exercício dos direitos da pessoa que, tendo alguma deficiência, preserva sua autonomia para a prática de atos jurídicos.

Na tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência elege, pelo menos duas pessoas idôneas, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade. Os apoiadores devem ser escolhidos entre as pessoas que integram o círculo de convivência da pessoa apoiada e devem gozar de sua confiança.

A tomada de decisão apoiada depende de processo judicial de jurisdição voluntária, a ser analisada pelas varas de família. Antes de deliberar sobre a homologação do apoio, o juiz deve ouvir o Ministério Público e, assistido por equipe multidisciplinar, ainda ouvir o requerente e os apoiadores.

A pessoa apoiada tem o direito potestativo de, a qualquer tempo, solicitar o término do acordo firmado, em processo de tomada de decisão apoiada. Por seu lado, o apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, mas seu desligamento está condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria. Relativamente à prestação de contas da tomada de decisão apoiada, aplicam-se, no que couberem, as disposições referentes à prestação de contas na curatela.

A decisão da pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado e homologado judicialmente. O terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação negocial pode solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado.

Ainda que controverso, defendemos que a tomada de decisão é instituto para auxílio de exercício de direitos, tanto de natureza patrimonial quanto existencial.

O novo instituto jurídico pode ter importante papel na vida das pessoas, que a despeito da deficiência mental ou intelectual, preservam certo grau de discernimento. Mas se já não há discernimento, não há como aplicá-lo.

Ao implementar a Convenção sobre Direitos da Pessoa com Deficiência, teria a Lei da Inclusão Social ignorado que certas deficiências afetam o discernimento da pessoa? Como esperar o exercício pessoal de direitos por pessoa que sofre de esquizofrenia catatônica ou se encontra em estágio avançado de Alzheimer? Elas podem decidir sobre procedimentos médicos? Consentir no tratamento de seus dados pessoais? Para tais indagações o EPD não apresenta resposta, senão a judicialização.

Cabe, pois, investigar na LGPD a questão do consentimento para o tratamento de dados de pessoas com deficiência mental ou intelectual.

Em três diferentes segmentos, a LGPD ocupa-se do consentimento: no tratamento dos dados pessoais; no tratamento dos dados sensíveis e no tratamento de dados da criança e do adolescente.

A LGPD delineou modelo de consentimento qualificado, devendo ser: prévio e livre; informado e específico; inequívoco e por escrito ou por outro meio capaz de demonstrar a vontade do titular.

Quanto aos dados sensíveis, além das qualificações anteriores, a LGPD ainda exige que o consentimento precisa ser específico e destacado:

O consentimento específico estabelece a necessidade de fornecimento de informações claras, granuladas e delimitadas sobre as atividades de tratamento de dados pretendidas, enquanto o consentimento em destaque implica uma conduta afirmativa ou indicação assertiva de que o titular dos dados autorizou o tratamento de dados. A exigência de consentimento específico e

em destaque nesse tipo de operação elimina a possibilidade de qualquer comportamento concludente, consentimento tácito ou implícito, ou ainda de qualquer aceitação passiva de tratamento de dados (SOMBRA, 2019, p.137).

No parágrafo 1º do art. 14, a LGPD determina que “O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.”

A linguagem legal é dúbia, podendo levar a duas interpretações excludentes entre si: a primeira, segundo a qual a expressão criança abrange todas as pessoas que encontram sob autoridade parental ou tutela, mesmo com idade superior a 12 anos; a segunda interpretação, que considera a distinção entre criança (pessoa com idade igual ou inferior a 12 anos) e adolescente (com idade superior a 12 anos e inferior a 18), para concluir que o tratamento dos dados do adolescente dispensa o consentimento de um dos pais ou responsável, sendo suficiente o consentimento do próprio titular adolescente.

Por fim vale lembrar que, conforme dispõe o art. 5º, X, da LGPD, o tratamento de dados pessoais envolve diferentes atividades. Pode ser coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle de informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração de dados pessoais. O consentimento para uma atividade não alcança outras ações de tratamento de dados.

Na proteção de dados pessoais sensíveis de quem, em consequência de deficiência mental ou intelectual, não tem discernimento, como solucionar a questão do consentimento?

A curatela das pessoas com deficiência se restringe aos atos patrimoniais e negociais, não alcançando questões existenciais. A tomada de decisão apoiada também tem aplicação restrita, pois exige algum discernimento da pessoa apoiada. Por conseguinte, os

dois institutos previstos no EPD não são aptos a equacionar o problema:

o curador está inibido de imiscuir-se em decisões de natureza médica, podendo, no máximo, em situações limites que a lei prevê, postular suprimento judicial do consentimento livre e esclarecido do curatelado. Por outro lado, a tomada de decisão pressupõe, necessariamente, a capacidade de escolher e decidir da própria pessoa com deficiência; afinal, ela terá apoio das pessoas que escolher, mas a decisão final recairá sobre os seus ombros. (LIMA; SÁ, 2017 p. 130)

Assim, se a pessoa com deficiência não tem discernimento para consentir, o tratamento de seus dados somente será lícito se se verificar uma das hipóteses legais de dispensa do consentimento do titular para tratamento dos dados pessoais (LGPD, art. 7º, II a X) e do tratamento de dados sensíveis (LGPD, art. 11, II).

Afora isso, se o consentimento para o tratamento de dados pessoais (sensíveis ou não sensíveis) for manifestado por quem não tem discernimento, tal manifestação não atenderá os requisitos legais. Ainda que a pessoa tenha recebido informações, tal não significa que ela as tenha compreendido. Não é livre o consentimento de quem não entende no que consente. Há vício de vontade, correspondente ao erro (falsa representação da realidade).

A ausência de higidez na manifestação de vontade poderá ensejar dupla sanção de natureza civil.

A primeira é a invalidade do negócio jurídico existencial viciado pelo erro. A LGPD não aponta claramente para a nulidade ou a anulabilidade; contudo, ao aludir expressamente a vício da vontade, remete a questão para a Legislação Civil que sanciona o erro com a anulação do ato ou negócio jurídico (arts. 138 a 144, do CC).

A segunda consequência é a aplicação do regime de responsabilidade civil objetiva previsto para os agentes privados (arts. 42 a 45 da LGPD) e para os agentes públicos (arts. 42 a 45 da LGPD c/c art. 37 da CR/88), desde que presentes os demais elementos da reparação civil (conduta imputável ao agente de tratamento, dano e nexo de causalidade) e não configurada qualquer das excludentes do dever de indenizar, elencadas no art. 43 da LGPD.

6. CONCLUSÕES

I - A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei n.13.709/2018), promulgada em 14 de agosto de 2018, veio para disciplinar o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, inaugurando um microsistema com fundamentos bem delineados, delimitação do âmbito de aplicabilidade, principiologia e linguagem próprias e, ainda, um regime de responsabilidade civil de natureza objetiva.

II – Como regra geral, a LGPD exige o consentimento do titular para o tratamento dos dados pessoais, mas prevê hipóteses de tratamento de dados pessoais sem o consentimento do titular, priorizando, ora o interesse público, ora o interesse do controlador ou de terceiros. No entanto, os interesses do controlador e/ou de terceiros estarão sujeitos ao controle da Autoridade Nacional de Proteção de Dados a ser criada.

III – O Estatuto da Pessoa com Deficiência - EPD, que alcança as mais diversas situações existenciais, não dedica um capítulo especificamente à privacidade e à proteção dos dados pessoais. A LGPD é silente relativamente à proteção de dados de pessoa com deficiência. A omissão legal não significa ausência de norma jurídica. Do diálogo dos dois microsistemas (EPD e LGPD) é possível visualizar a disciplina jurídica do tratamento de dados pessoais das pessoas com deficiência.

IV – Dentre todas as categorias de dados, os dados de saúde merecem especial atenção quando são titularizados por pessoa com deficiência. O uso indevido dos dados médicos e sem autori-

zação do titular, por si só, é ilícito grave. Se o titular dos dados é pessoa com deficiência, as consequências da antijuridicidade podem ser gravíssimas, prejudicando o seu processo de inclusão social. Ademais, ninguém pode ser prejudicado – na titularização e no exercício de direitos – em razão de deficiência de natureza física, sensorial, mental e intelectual.

V – Por lhes faltar o necessário discernimento para compreender as complexas relações da vida e suas vicissitudes, as pessoas com deficiência mental ou intelectual demandam olhar diferenciado. São as mais vulneráveis entre as vulneráveis.

VI – O EPD reescreveu a teoria das incapacidades, retirando da Lei Civil qualquer referência à deficiência – física, sensorial, mental ou intelectual – como causa de incapacidade.

VII – As pessoas com deficiência mental ou intelectual poderão necessitar de auxílio para exercer direitos. Para as questões negociais e patrimoniais, o EPD introduziu o instituto da curatela das pessoas com deficiência. O curador poderá atuar como representante ou assistente, conforme o caso e os limites da sua atuação, definidos na sentença que defere a curatela. Nas questões de natureza existencial, a participação do curador foi completamente excluída (art. 85, EPD).

VIII – O EPD acrescentou o art. 1.783-A ao Código Civil, introduzindo o instituto da tomada de decisão apoiada. A inovação legal tem a finalidade de viabilizar apoio no exercício de direitos da pessoa que, tendo alguma deficiência, preserva a autonomia para prática de atos e negócios jurídicos.

IX – Os dois institutos previstos no EPD – curatela e tomada de decisão apoiada – não são aptos a equacionar a questão do consentimento, nos casos em que a pessoa, devido a deficiência mental ou intelectual – não tem discernimento para consentir ou dissentir do tratamento de dados.

X – Quando a pessoa com deficiência mental ou intelectual não tem discernimento para consentir, o tratamento de dados somente será lícito nas hipóteses legais de dispensa do consentimento do titular para o tratamento dos dados pessoais (art. 7º, II a X, da

LGPD) e para o tratamento dos dados sensíveis (art. 11, II, da LGPD) e no interesse do controlador (art.10).

XI – Se o consentimento para o tratamento de dados pessoais (sensíveis ou não sensíveis) for manifestado por quem não tem discernimento, tal manifestação não atenderá aos requisitos legais. Haverá vício da vontade, correspondente ao erro (falsa representação da realidade).

XII – A ausência de higidez na manifestação de vontade poderá ensejar dupla sanção de natureza civil: a invalidade no negócio jurídico existencial viciado por erro, nos moldes do Código Civil, e a aplicação do regime de responsabilidade civil objetiva, previsto na LGPD.

REFERÊNCIAS

BARBOZA, Heloisa Helena; PEREIRA, Paula Moura Francesconi de Lemos; ALMEIDA, Vitor. Proteção dos dados pessoais da pessoa com deficiência. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (Coord). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters (Revista dos Tribunais), 2019, p. 531-560.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei 13.146 de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da União**, Brasília, 07 jul. 2015.

BRASIL. Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**, Brasília, 14 ago. 2018.

BRASIL. Lei 13.853 de 08 de julho de 2019. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. 08 jul. 2019.

BUCAR, Daniel; VIOLA, Mário. Tratamento de dados pessoais por “legítimo interesse do controlador”: primeiras questões e apontamentos. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters (Revista dos Tribunais), 2019. p. 465-484.

Entenda o escândalo de uso político de dados que derrubou valor do Facebook e o colocou na mira de autoridades.

20/03/2018 Disponível em:

<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/entenda-o-escandalo-de-uso-politico-de-dados-que-derrubou-valor-do-facebook-e-o-colocou-na-mira-de-autoridades.ghtml>. Acesso: em 13 jan. 2020.

KONDER, Carlos Nelson. O tratamento de dados sensíveis à luz da Lei 13.709/2018. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters (Revista dos Tribunais), 2019, p. 445-463.

LIMA, Taisa Maria Macena de. A curatela da pessoa com deficiência mental e intelectual e a validade dos negócios jurídicos patrimoniais. *In*: LIMA, Taisa Maria Macena de; GODINHO, Jéssica; MELLO, Roberta Salvático Vaz de (Coord.). **Direito privado: tendências e controvérsias**. Belo Horizonte; Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2018, p. 1-16.

LIMA, Taisa Maria Macena de; SÁ, Maria de Fátima Freire de. Estatuto da Pessoa com Deficiência e questões médicas. *In*: LIMA, Taisa Maria Macena de. SÁ, Maria de Fátima Freire de; MOUREI-

RA, Diogo Luna. (Org.). **Autonomia e vulnerabilidade**. Belo Horizonte: Arraes, 2017, p. 118/131.

LIMA, Taisa Maria Macena de; SÁ, Maria de Fátima Freire de. Electronic health records and protection of sensitive personal data in Brazil (Historiales médicos electrónicos y protección de datos personales sensibles en Brasil). *In: Revista de Derecho y Genoma Humano*. Genética, Biotecnología y Medicina Avanzada. núm. 51, Julio-Diciembre 2019, p. 61-76.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Direitos da personalidade**. Belo Horizonte: Arraes, 2017.

OLIVEIRA, Marco Aurélio Belizze; LOPES, Isabela Maria Pereira. Os princípios norteadores da proteção de dados pessoais no Brasil e sua otimização pela Lei 12.709/2018. *In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (Coord). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters (Revista dos Tribunais), 2019, p. 53-83.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Disponível em: <https://www.fundacaodorina.org.br/a-fundacao/deficiencia-visual/convencao-da-onu-sobre-direitos-das-pessoas-com-deficiencia/>. Acesso em 08 jan. 2020.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; MOUREIRA, Diogo Luna. Autonomia privada e vulnerabilidade: o direito civil e a diversidade democrática. *In: LIMA, Taisa Maria Macena de; SÁ, Maria de Fátima Freire de; MOUREIRA, Diogo Luna (Org.). Autonomia de vulnerabilidade*. Belo Horizonte: Arraes, 2017, p. 1-9.

SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; CALDEIRA, Cristina. O consentimento informado e a proteção de dados pessoais de saúde na internet: uma análise das experiências legislativas de Portugal e do Brasil para a proteção integral da pessoa humana. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 8, n. 1, 2019. Disponível em: <http://civilistica.com/o-consentimento-informado-e-a-protecao/>. Acesso em: 23 jul. 2019.

SCHAEFER, Fernanda. Proteção de dados de saúde como direito fundamental. **Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais**. Curitiba, vol.1, n.17, 2012. p. 139-157.

TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spadaccini. Consentimento e proteção de dados pessoais na LGPD. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters (Revista dos Tribunais), 2019, p. 287-322.